



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 22 DE SETEMBRO DE 1993

*Paulo*

Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Conceição do Araguaia, das autarquias e das fundações públicas municipais.

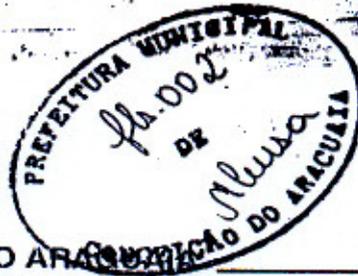
O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, Estado do Pará:

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o Regime Jurídico Estatutário, como Regime Único dos servidores públicos do Município de Conceição do Araguaia, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 2º. Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Art. 39. Cargo público é o menor centro de competência da organização administrativa direta, autárquica e fundacional pública municipal instituído por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.

Art. 49. É vedado cometer ao servidor atribuições diferentes das de seu cargo.

Art. 59. É proibida a prestação de serviços não remunerados, salvo os casos previstos em lei.

Art. 69. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos estabelecidos em lei.

## TÍTULO II

### DO PROVIMENTO, DA REMOÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. São requisitos mínimos para investidura em cargo público:

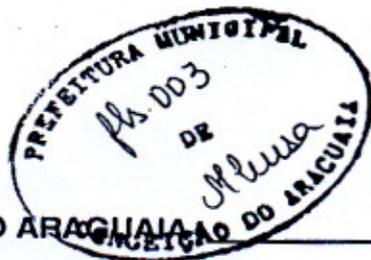
I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a habilitação prévia em concurso público, salvo quando se tratar de cargo de provimento em comissão;

V - o nível ou espécie de escolaridade necessária para



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

o exercício do cargo;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - a aptidão física e mental, atestada previamente por inspeção médica oficial.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a existência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 8º. Os cargos público serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - transferência;

IV - recondução;

V - reintegração;

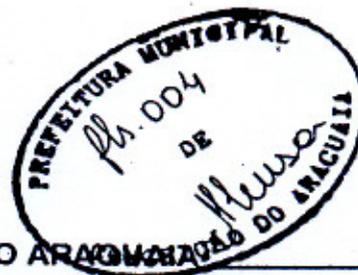
VI - aproveitamento;

VII - readaptação;

VIII - reversão.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos através da promoção, será disciplinado pela lei que fixar os princípios do plano de carreira da administração pública municipal.

Seção II  
DA NOMEAÇÃO



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Art. 9º. A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, em que o servidor, após confirmado em estágio probatório, se estabiliza no serviço público;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado, que em virtude de lei, é descrito como de livre provimento e exoneração.

Art. 10. São competentes para nomear:

I - no Poder Executivo, o Prefeito Municipal;

II - na Câmara de Vereadores, a autoridade designada em seu regimento interno;

III - na autarquia e fundação pública municipal, o seu presidente ou diretor.

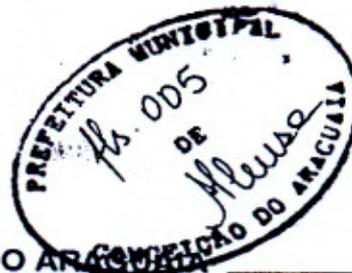
**Seção III**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 11. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, efetuar-se-á através de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observado a ordem de classificação dos aprovados e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 12. O concurso público terá validade máxima de até 2 (dois) anos, contados da homologação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual prazo.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e às condições de



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

sua realização serão fixados em edital, que deverá ter publicação oficial.

§ 2º. Vale como publicação oficial a afixação do edital na sede do órgão ou entidade.

§ 3º. O edital poderá ser publicado para efeito de ampla divulgação, no Diário Oficial do Estado e deverá ter ampla divulgação nos veículos de comunicação local.

§ 4º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

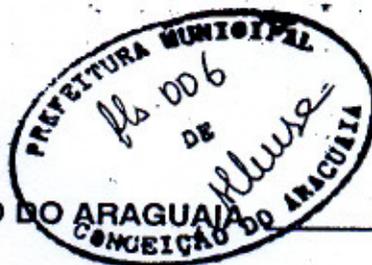
Art. 13. O concurso público uma vez aberto deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 14. É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas funções sejam compatíveis com a deficiência de que sejam portadoras, para tais candidatos serão reservados até 3% (três por cento) das vagas para cada cargo posto em concurso.

Parágrafo único. Não será admitida a inscrição de pessoas portadoras de deficiência mental, permanente e duradoura, caracterizada por graves alterações das faculdades psíquicas.

#### Seção IV DA POSSE

Art. 15. Posse é o ato que investe o servidor em cargo público.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

§ 19. A posse se dará pela assinatura do respectivo livro de posse, em que constará:

- I - as atribuições do cargo;
- II - os deveres e as responsabilidades do servidor;
- III - os direitos inerentes ao cargo.

§ 29. Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação.

Art. 16. A posse se dará no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por igual prazo a requerimento do interessado.

§ 19. Poderá dar-se posse através de procuração específica.

§ 29. No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, bem como, se exerce, ou não, outro cargo, emprego ou função pública.

§ 39. Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no caput.

§ 49. A autoridade que der posse observará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos legais para investidura em cargo público.

Art. 17. São competentes para dar posse:

- I - no Poder Executivo, o Prefeito Municipal;
- II - na Câmara de Vereadores, a autoridade designada em seu regimento interno;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

III - na autarquia e fundação pública municipal, o seu presidente ou diretor;

Seção V  
DO EXERCÍCIO

Art. 18. Exercício é o trabalho efetivo prestado pelo servidor no desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. O servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior, será exonerado, sem direito a recebimento de vencimento e contagem de tempo de serviço.

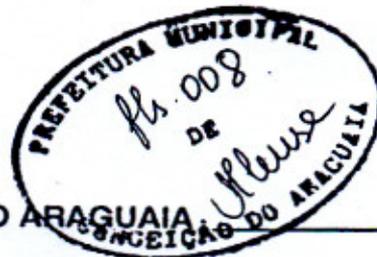
§ 3º. Ao chefe de departamento do órgão ou entidade para onde for lotado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º. Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente de pessoal todos os dados e informações necessários ao seu assentamento individual.

Art. 19. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 20. A promoção não interrompe o exercício, o qual é contado no novo cargo da carreira a partir da data da publicação do ato que promoveu o servidor.

Art. 21. O servidor não poderá ter exercício em departamento diferente do que estiver lotado.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Parágrafo único. O afastamento do servidor para ter exercício em outro departamento só se verificará nos casos previstos em lei.

Art. 22. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira e de provimento em comissão, ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, compreendido em 5 (cinco) dias, com dois turnos de 4 (quatro) horas, ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, compreendido em cinco dias de 6 (seis) horas ininterruptas, com exceção dos servidores da educação e servidores do Poder Legislativo, que terão estatuto próprios ou quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único. A carga horária fixada no caput deste artigo, não se aplica aos Secretários Municipais.

Seção VI  
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de seu cargo efetivo para outro de igual denominação e vencimento, dentro do mesmo Poder ou entidade.

Parágrafo único. Havendo vaga, a transferência far-se-á:

I - a pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II - (VETADO)

Seção VII  
DA RECONDUÇÃO





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Art. 24. Recondução é o retorno do servidor ao cargo que anteriormente ocupava, e resultará de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo de maior complexidade;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se transformado, provido ou extinto o cargo de origem, dar-se-á a recondução do servidor no cargo resultante da sua transformação ou em outro de vencimento e atribuições equivalentes, ou será colocado em disponibilidade.

Seção VIII  
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 25. Reintegração é o retorno do servidor estável ao cargo originário, ou no cargo resultante de sua transformação, quando anulada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens deixadas de perceber enquanto demitido.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º. Caso o cargo encontre-se provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Art. 26. A decisão administrativa que determinar a reintegração do servidor, deverá ser proferida em pedido de reconsideração ou em revisão de processo administrativo.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Seção IX  
DO APROVEITAMENTO

Art. 27. Aproveitamento é o retorno à atividade de servidor em disponibilidade.

Parágrafo único. O aproveitamento far-se-á, obrigatoriamente, em cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28. Será declarado nulo o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por atestado médico oficial.

Art. 29. O servidor em disponibilidade que completar 70 (setenta) anos de idade, será aposentado.

Seção X  
DA READAPTAÇÃO

Art. 30. Readaptação é a transferência do servidor para cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a redução que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, atestada por médico oficial.

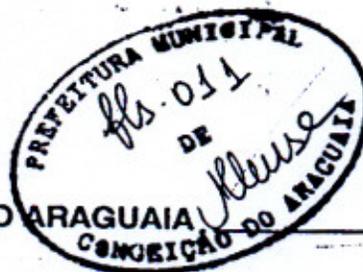
§ 1º. A readaptação não poderá acarretar diminuição ou aumento de vencimento, e dar-se-á em cargos de atribuições e equivalentes, respeitada a habilitação exigida.

§ 2º. Para efeito do artigo não se faz necessário que a redução física ou mental do servidor decorra de acidente de trabalho, ou de infortúnio ocorrido no desempenho das atribuições do cargo.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA



§ 39. Se declarado incapaz para o serviço público o readaptando será aposentado.

#### Seção XI DA REVERSÃO

Art. 31. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria, atestada por médico oficial.

Art. 32. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 19. Encontrando-se provido o cargo de origem, a reversão dar-se-á em cargo vago de atribuições e vencimento equivalentes.

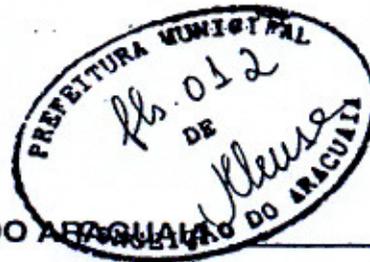
§ 29. Se o cargo de origem estiver extinto, a reversão dar-se-á em cargo vago de atribuições e vencimento equivalentes.

§ 39. O servidor que já estiver completado 70 (setenta) anos de idade não poderá reverter.

#### CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 33. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, de um para outro departamento dentro do mesmo Poder ou entidade.

Art. 34. O servidor em estágio probatório não poderá ser removido.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Art. 35. A remoção dependerá da existência de claro de lotação no departamento.

CAPÍTULO III  
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 36. O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, nos casos de afastamento ou impedimento, terá substituto de mesma hierarquia, previamente designado pela autoridade competente.

Parágrafo único. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo do titular.

CAPÍTULO IV  
DA VACÂNCIA

Art. 37. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

VIII - falecimento.

Art. 38. A exoneração de cargo de provimento efetivo, iso lado ou de carreira, dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

Art. 39. A exoneração de cargo de provimento em comissão dar-se-á a pedido do próprio servidor, ou a juízo da autoridade competente.

TÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS  
CAPÍTULO I  
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 40. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 41. A contagem do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º. É vedada a averbação de tempo de serviço, com quaisquer acréscimos ou em dobro.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA



Art. 42. Além das ausências ao serviço previstas no art. 101, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

III - juri e outros serviços obrigatórios por lei;

IV - licenças:

⇒ a) à gestante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para desempenho de mandato classista;

d) por motivo de acidente em serviço ou por contração de doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) convocação para o serviço militar.

Art. 43. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á:

I - o tempo de serviço público prestado sob qualquer regime a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - (VETADO)

⇒ III - a licença para tratamento de saúde da família do servidor, na parte remunerada;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada a Previdência Social Geral.

Parágrafo único. É vedado à soma de serviços concomitantes, prestado em mais de um cargo ou função em qualquer órgão ou entidade dos Poderes deste Município, da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios.

CAPÍTULO II  
DA ESTABILIDADE

Art. 44. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, isolado ou de carreira, ficará sujeito a estágio probatório por período de 2 (dois) anos, em que apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - eficiência;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - produtividade;
- VI - disciplina;
- VII - responsabilidade.

§ 1º. O chefe de departamento onde estiver lotado o servidor sujeito a estágio probatório 4 (quatro) meses antes de seu transcurso, fornecerá informações ao órgão competente de pessoal, observado os requisitos do artigo.

§ 2º. As informações a que se refere o parágrafo ante-



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

rior serão consignanadas em uma ficha individual de avaliação.

§ 3º. O servidor estagiário deverá ficar permanentemente avaliado pelo chefe de departamento.

§ 4º. Recebidas as informações, o órgão competente de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre a permanência, ou não, do servidor estagiário no serviço público.

§ 5º. Concluído o parecer será dado vistas ao estagiário, que se necessário apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 6º. Analisado o parecer e a defesa, a autoridade competente deverá se pronunciar, justificadamente, sobre o cumprimento pelo estagiário dos requisitos fixados no artigo.

§ 7º. O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 45. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial definitiva ou de processo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 46. O servidor gozará, a cada ano de exercício, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de seu serviço, ressalvados os casos em haja legislação específica.

Parágrafo único. É vedado compensar faltas ao serviço com a equivalente redução do gozo de férias.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Art. 47. O servidor perceberá o pagamento das férias até 2 (dois) dias antes de seu início.

§ 1º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§ 2º. Considera-se como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º. O servidor demitido somente fará jus a indenização do período integral de férias completado antes do ato de missório.

Art. 48. Cabe ao órgão competente de pessoal organizar a escala de férias, considerando uma entre três opções sugeridas pelo servidor.

Art. 49. O servidor que opera permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por período de 6 (seis) meses completos de serviço, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 50. O servidor ao entrar em férias comunicará ao órgão competente de pessoal o seu endereço eventual.

⇒ Art. 51. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral.

CAPÍTULO IV  
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 52. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em lei.

§ 1º. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º. (VETADO)

Art. 53. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e transitórias fixadas nesta lei.

§ 1º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º. É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados no mesmo Poder, ou entre servidores dos dois Poderes Municipais.

Art. 54. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto da remuneração às vantagens pessoais incorporadas e transitórias.

Art. 55. O menor vencimento atribuído aos cargos públicos incluídos no plano de carreira do Município não poderá ser inferior a 20 (vinte) vezes a remuneração percebida pelo Prefeito Municipal.

Art. 56. Poderá ser descontado da remuneração do servidor:

I - quantia correspondente aos dias que faltar ao serviço;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

II - quantia correspondente ao valor-hora quando comparecer ao serviço depois da hora marcada para o seu início, ou quando se retirar antecipadamente ao encerramento dos trabalhos, desde que não justificado.

Art. 57. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento do servidor.

CAPÍTULO V  
DAS VANTAGENS

Art. 58. Além do vencimento poderão ser pago ao servidor:

I - diárias;

II - vantagens pecuniárias.

Parágrafo único. As diárias não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 59. Às vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não serão computadas nem acumuladas, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título e idêntico fundamento.

Art. 60. Os valores da diária e às condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Seção I  
DAS DIÁRIAS

Art. 61. Ao servidor que, a serviço, se afastar do seu local de trabalho, mesmo dentro do Município, em caráter não



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

habitual e transitório, e para qualquer outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para custear as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º. A unidade básica para a concessão da diária é o dia de afastamento e será devida parcialmente quando o deslocamento do servidor não exigir pernoite, ou quando materialmente inexistir passagens de ônibus urbanos.

§ 2º. O valor da diária será diferenciado conforme se destina a custear despesas em Capitais, ou em cidades de menor porte do interior dos Estados.

§ 3º. (VETADO)

Art. 62. O servidor que receber diárias e, por qualquer razão, não realizar o deslocamento, fica obrigado a devolvê-las integralmente, no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do dia previsto para o início da viagem.

Parágrafo único. No caso de o servidor retornar em prazo anterior ao previsto para seu afastamento, deverá devolver o excesso de diárias recebidas, no prazo previsto no artigo.

Seção II  
DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 63. Além do vencimento e da diária previstos nesta lei, serão deferidos ao servidor:

I - adicional por tempo de serviço;

II - gratificação:

a) natalina;



60



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

- b) de férias;
- c) pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- d) pela prestação de serviço extraordinário;
- e) pela prestação de serviço noturno.

§ 1º. O adicional por tempo de serviço se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. às gratificações não se incorporam ao vencimento ou provento.

Subseção I  
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

⇒ Art. 64. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada anuênio completo de serviço em cargo de provimento efetivo, calculado sobre o vencimento de que trata o art. 52.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do primeiro dia do mês em que completar o anuênio.

Subseção II  
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 65. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida ao servidor no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

dias será havida como mês integral.

Art. 66. O limite máximo da remuneração do servidor, estabelecido no art. 54 é considerado para efeito de pagamento da gratificação natalina.

Art. 67. A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Art. 68. O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 69. A gratificação natalina é extensiva ao servidor aposentado, e será paga em valor correspondente ao respectivo provento devido no mês de dezembro de cada ano.

Art. 70. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III  
DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 71. Independentemente de qualquer requerimento, será paga ao servidor, por ocasião do gozo de férias, um acréscimo correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Art. 72. O servidor que opera permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas fará jus a gratificação de férias, em relação a cada período de afastamento previsto no art. 49.

Subseção IV  
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES,  
PERIGOSAS E PENOSAS



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Art. 73. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou que de modo permanente exerça atividades perigosas, faz jus a gratificação de insalubridade, periculosidade e penosidade.

§ 1º. São considerados locais insalubres aqueles que, por sua natureza e condições, exponham o servidor em razão do tempo e da intensidade aos efeitos de agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância.

§ 2º. São consideradas atividades perigosas aquelas que, por sua natureza e métodos empregados, impliquem no contato permanente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado.

Art. 74. Fica fixado como gratificação de insalubridade o percentual de 10% (dez por cento) até o limite máximo de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que opera permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas, faz jus a gratificação de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 75. Fica fixado como gratificação de periculosidade o percentual de 30% (trinta por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 76. A gratificação de insalubridade e periculosidade somente será concedida após perícia realizada por médico oficial.

§ 1º. Fica a cargo do chefe de departamento requerer a autoridade competente do órgão ou entidade, a realização da perícia, com o objetivo de caracterizar e classificar os locais insalubres até o limite fixado no art. 74, e às atividades perigosas.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

§ 2º. Na omissão do chefe de departamento é facultado ao servidor, requerer a perícia a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 77. A gratificação de insalubridade e periculosidade são inacumuláveis, podendo o servidor optar por uma ou outra que porventura lhe seja devida.

Parágrafo único. O direito a gratificação de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 78. É vedado o trabalho de servidoras em locais insalubres e perigosos.

Art. 79. O servidor a que se refere o parágrafo único do art. 74, será submetido a exame médico a cada 6 (seis) meses.

Art. 80. Será devida gratificação de atividade penosa ao servidor que exercer suas atribuições em locais desprovidos de estradas, habitações condignas e equipamentos urbanos.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput será de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Subseção V

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 81. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho.

Parágrafo único. É vedado o serviço extraordinário em locais insalubres e perigosos.





ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Art. 82. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, (respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada) => *Lei complementar 0008 de 24.04.95*

Art. 83. São competentes para autorizar serviço extraordinário: *Sai*

I - no Poder Executivo, o Prefeito Municipal;

II - na Câmara de Vereadores, a autoridade designada em seu regimento interno;

III - na autarquia e fundação pública municipal, o seu presidente ou diretor.

Subseção VI

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NOTURNO

Art. 84. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna de serviço, computando-se cada hora noturna como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata o caput incidirá sobre a gratificação prevista no art. 81.

CAPÍTULO VI  
DAS LICENÇAS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Art. 85. Conceder-se-á licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para serviço militar;
- IV - para atividade política;
- V - prêmio por assiduidade;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - à gestante e à paternidade.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame realizado por médico oficial.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VI.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I do artigo.

Art. 86. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

⇒ Seção II.

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 87. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau ci-



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

vil, mediante necessidade atestada por médico oficial.

§ 19. A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não poder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

✓ § 29. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias e, excedendo este prazo, sem remuneração.

### Seção III

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 88. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

### Seção IV

#### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 89. Será deferida licença ao servidor que for convocado para fins de incorporação ao serviço militar.

§ 19. A remuneração do servidor será paga na forma estabelecida em lei federal que disciplina o serviço militar obrigatório.

§ 29. A licença somente será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a convocação e a incorporação ao serviço militar.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ORO



§ 3º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.

#### Seção V

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 90. O servidor terá direito à licença, com remuneração, desde o registro de sua candidatura até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição.

#### Seção VI

#### DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 91. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 92. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
  - b) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo Único. Nos casos da penalidade prevista no inciso I, e dos afastamentos indicados no inciso II do artigo, os cinco anos de serviço, necessários para o deferimento da licença, serão contados a partir do regresso da suspensão ou reinício.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

cio do exercício, desprezado o período anterior.

Art. 93. O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 5 (cinco) da lotação do respectivo órgão ou entidade.

Seção VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 94. É assegurado ao servidor licença para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria ou associação, legalmente constituído, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação da respectiva entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual ao do mandato, podendo ser prorrogado no caso de reeleição.

Seção VIII

DA LICENÇA À GESTANTE E DA LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 95. À servidora gestante será concedida, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Salvo antecipação por prescrição médica, a licença iniciará a partir do início do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 96. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6



ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

(seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora de descanso.

Art. 97. (VETADO).

**CAPÍTULO VII**

**DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 98. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá às vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

**CAPÍTULO VIII**

**DA DISPONIBILIDADE**

Art. 99. Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo, observado o parágrafo único do art. 27.

**CAPÍTULO IX**

**DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Art. 100. O Município através de lei específica instituirá a organização e o funcionamento de regime de previdência e assistência social do servidor e de seus dependentes.

Parágrafo único. O regime de previdência e assistência social, compreenderá:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença por acidente em serviço;
- f) assistência médica e hospitalar;
- g) assistência social;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) auxílio-funeral;
- d) assistência médica e hospitalar;
- e) assistência social.

CAPÍTULO X  
DAS CONCESSÕES



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Art. 101. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias consecutivos ou não, para se alistar como eleitor;
- III - por 5 (cinco) dias úteis, em virtude de casamento;
- IV - por 5 (cinco) dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica.

Art. 102. Será concedido horário compatível ao servidor estudante, quando demonstrado que seu horário de estudo se sobrepõe ao de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do artigo, será exigido a compensação de horário no órgão ou entidade, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 103. O servidor estudante poderá, mediante comprovação, faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração, nos dias de prova ou exame.

CAPÍTULO XI  
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Municipais, em defesa de direito ou interesse pessoal.

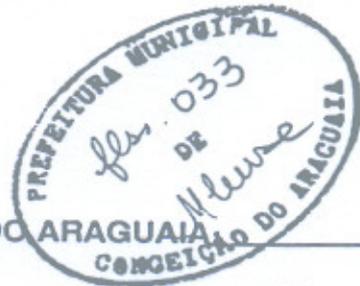
Art. 105. O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA



Parágrafo único. A autoridade que encaminhar o pedido deverá fornecer protocolo ao requerente.

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e decididos dentro de 15 (quinze) dias, contados da entrega do pedido.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o recorrente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da notificação da decisão ao interessado.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 110. O direito de requerer prescreve em 5 (cinco)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

anos.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 111. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem o prazo de prescrição.

Art. 112. A prescrição não poderá ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador legalmente constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, de ofício ou mediante provocação, quando eivados de ilegalidade.

Art. 115. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior, expressamente reconhecida pela administração.

TÍTULO IV  
DO REGIME DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DOS DEVERES

Art. 116. Além do exercício das atribuições do cargo, são deveres do servidor:

- I - guardar lealdade às instituições a que servir;
- II - observar às normas legais e regulamentares;
- III - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifes-



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

tamente ilegais;

IV - atender prontamente:

a) ao público em geral;

b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) as requisições para a defesa da fazenda pública;

V - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VI - zelar pela economia do material que lhe for confiado e pela conservação do patrimônio público;

VII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

VIII - manter comportamento discreto;

IX - ser assíduo e pontual ao serviço;

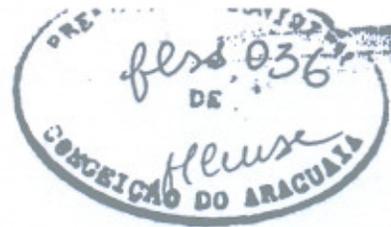
X - tratar com urbanidade às pessoas;

XI - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II  
DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do superior hierárquico imediato;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos exceto se manifestamente adulterado ou falsificado;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - cometer à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- VI - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;
- VIII - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;
- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- X - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XI - proceder de forma desidiosa;
- XII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;

XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III  
DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de 2 (dois) cargos de professor;

II - a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 2 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A vedação de acumular, ressalvadas as exceções, prevalece entre quaisquer cargos, ocupados a qualquer título em qutarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

Art. 119. Os cargos de provimento em comissão serão titularizados, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, desde que apresentem as seguintes condições:

I - nível e natureza de escolaridade específica, exigida para o exercício do cargo;

II - estabilidade no serviço público municipal;

III - assiduidade;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

IV - eficiência.

Art. 120. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 121. O servidor ocupante de cargo de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de o servidor acumular, legitimamente, 2 (dois) cargos efetivos, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 122. O servidor aposentado por tempo de serviço, poderá acumular o seu provento:

I - com o vencimento de outro cargo efetivo compatível com aquele em que se inativou;

II - com o vencimento de cargo em comissão;

III - com a remuneração pela prestação de serviços técnicos ou especializados.

CAPÍTULO IV  
DA RESPONSABILIDADE

Art. 123. O servidor reponderá administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 124. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

CAPÍTULO V  
DAS PENALIDADES

Art. 125. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV cassação de aposentadoria.

Art. 126. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

• Art. 127. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação constantes do art. 117, incisos I a VI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou provimento interno, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 128. A suspensão não poderá exceder a 30 (trinta) dias, e será aplicada:

I - no caso de reincidência das faltas punidas com advertência;

II - no caso de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão;

III - no caso de não atendimento pelo servidor, sem causa justificável, de intimação para prestar declarações perante autoridade sindicante ou processante.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA



Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a exame médico determinado pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 129. A demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX - lesão dos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos;
- XII - transgressão dos incisos VII a XII, do art. 117.

Art. 130. A demissão por infringência do art. 117; incisos VII e VIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova inves-





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

tidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência do art. 129, incisos I, VII, IX e X.

Art. 131. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem motivo justificado, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 132. Verificado em processo disciplinar a acumulação ilícita de cargo público, será dado ao servidor o prazo de 5 (cinco) dias para opção.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no caput, sem a opção, ser-lhe-á aplicada a pena de demissão.

Art. 133. Será cassada a aposentadoria do servidor que a obteve irregularmente.

Art. 134. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, e pelo presidente ou diretor de autarquia e fundação pública municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;

II - pelos Secretários Municipais e pelas autoridades administrativas imediatamente inferior ao presidente ou diretor de autarquia e fundação pública municipal, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe de repartição do órgão ou entidade, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

§ 1º. A autoridade competente para aplicar as penalidades disciplinares a servidor vinculado a Câmara Municipal é aquela designada em seu regimento interno.

§ 2º. A autoridade competente para aplicar penalidade mais grave, poderá impor a mais leve.

Art. 136. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência;

III - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, este começará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. A autoridade que tiver ciência de irregularidade



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

de no serviço público municipal é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Parágrafo único. Ocorrendo a inexistência de elementos suficientes para se concluir pela existência da falta disciplinar ou de sua autoria, poderá a autoridade instaurar sindicância.

Art. 138. São competentes para determinar a abertura de sindicância e processo disciplinar:

I - no Poder Executivo e nas autarquias e fundações públicas municipais, as autoridades indicadas nos incisos I e II, do art. 135;

II - na Câmara de Vereadores, a autoridade designada em seu regimento interno.

CAPÍTULO II  
DA SINDICÂNCIA

Art. 139. Sindicância é a peça preliminar do processo disciplinar.

Art. 140. Da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento, por falta de indício suficiente;

II - a instauração de processo disciplinar.

§ 1º. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

§ 2º. O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que desig-



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

nar o sindicante, podendo ser prorrogado por igual período, a juízo da autoridade que houver determinado a sua instauração.

Art. 141. A sindicância será conduzida por um servidor estável designado pela autoridade competente.

§ 1º. O servidor a que se refere o caput deverá ser de condição hierárquica igual ou superior ao do sindicado.

§ 2º. Não poderá ser designado como sindicante, cônjuge, companheiro ou parente do sindicado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. Sempre que necessário, o servidor sindicante deverá ser dispensado do serviço de sua repartição, até a entrega do relatório.

Art. 142. Na sindicância deverá o servidor sindicante providenciar:

I - qualquer meio de prova, admitido em direito, necessário a elucidação da infração disciplinar e sua autoria;

II - o depoimento do sindicado e, quando possível ouvir o denunciante;

III - acareações;

IV - a contratação de peritos e técnicos especializados, quando for necessário;

V - a declaração de testemunhas.

Art. 143. Poderá o sindicante solicitar a autoridade instauradora da sindicância, o afastamento do sindicado do exercício do cargo, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

§ 19. O afastamento a que se refere o caput não prejudicará a remuneração do servidor.

§ 29. Expirado o prazo do afastamento, o servidor, ingressará, automaticamente, ao serviço ativo.

Art. 144. Concluída às diligências, deverá o sindicante, elaborar um relatório de tudo que houver apurado na sindicância.

§ 19. O relatório não fará sugestões a aplicação de qualquer penalidade ao sindicato, concluindo, apenas, sobre a infração disciplinar e sua autoria.

§ 29. Na hipótese de o relatório concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da instauração do processo disciplinar.

Art. 145. A sindicância, juntamente com o relatório, serão encaminhados a autoridade que determinou a sua instauração, para a imediata abertura de processo disciplinar.

CAPÍTULO III  
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 146. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apuração da infração disciplinar e aplicação da penalidade correspondente ao servidor.

Parágrafo único. O processo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 147. O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, com hierar-



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARACUAIA

quia no mínimo igual ao do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, devendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão processante:

I - o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

II - o servidor designado para conduzir a sindicância.

Art. 148. As reuniões e as audiências da comissão, desde que previamente justificado pela autoridade competente, terão caráter reservado.

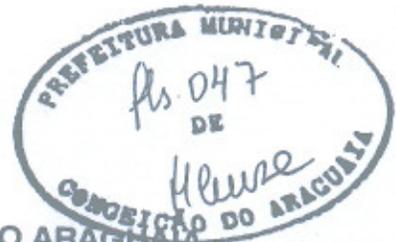
Art. 149. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias, a juízo da autoridade instauradora, o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do registro de pontos, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 150. Na instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, juntada de documentos, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa apuração dos fatos.

Parágrafo único. As despesas com a contratação de técnicos



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

e peritos, correrão por conta da parte que requeira a prova.

Art. 151. É assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, legalmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, formular e impugnar respostas de quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá, justificadamente, indeferir pedidos de provas consideradas inpertinentes, meramente protelatórias, ou irrelevantes para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 152. As testemunhas serão convidadas a depor, mediante ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição da intimação será imediatamente comunicada ao chefe de departamento onde serve, com a indicação do dia, hora e local marcados para a inquirição.

Art. 153. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou conflitantes entre si, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

§ 3º. O acusado poderá contraditar testemunhas, arguindo-lhes incapacidade, impedimento ou suspeição.

Art. 154. Concluída a inquirição das testemunhas, a comis



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

são promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos arts. 152 e 153.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e caso seus depoimentos divirjam sobre matéria de fato, será promovida acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

§ 3º. Tudo o que for perguntado e afirmado deverá constar na ata do interrogatório.

§ 4º. Poderá o procurador do acusado requerer que sejam efetuadas retificações na ata.

Art. 155. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão, mediante requerimento, proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

§ 1º. O atestado de insanidade fornecido por médico particular do acusado, servirá tão só como prova a seu favor, devendo, neste caso, submeter-se ao exame referido no caput.

§ 2º. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156. Tipificada a infração disciplinar, o servidor será enquadrado ni tipo infracional correspondente, indicando-se os dispositivos legais infringidos, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O acusado será citado por ato expedido pelo presi-





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

dente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo mais de um acusado, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do acusado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas estranhas a comissão.

Art. 157. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 158. Achando-se o acusado em lugar ignorado, incerto e não sabido, será citado por edital, publicado 2 (duas) vezes na sede do órgão ou entidade onde se desenvolve o processo disciplinar, para apresentar defesa.

§ 1º. O intervalo entre as publicações será de 5 (cinco) dias.

§ 2º. O prazo para a defesa será de 10 (dez) dias, a contar da dilação do prazo de 5 (cinco) dias da última publicação do edital.

§ 3º. A afixação do edital na sede do órgão ou entidade será certificada pelo secretário da comissão, que juntará aos autos um exemplar da cada publicação.

Art. 159. Será considerado revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo disciplinar designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do acusado.

Art. 160. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 161. O processo disciplinar juntamente com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 162. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidades de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 163. O julgamento acaterá o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 164. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal implica em nulidade do processo.

Art. 165. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando cópia dos autos na repartição.

CAPÍTULO IV  
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 166. O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão punitiva no órgão ou entidade em que foi instaurado.

Art. 167. A revisão do processo será cabível quando:

I - a decisão houver sido proferida contra texto expresso de lei;

II - a decisão for contrária a evidência dos autos;

III - a decisão se fundar em depoimentos, exames, perícias, vistorias ou documentos falsos ou errados;

IV - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido;



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

V - ocorrerem circunstâncias que autorizem o abrandamento da penalidade aplicada.

Art. 168. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do punido, qualquer pessoa da família, representada por advogado legalmente constituído, poderá requerer a revisão do processo.

Art. 169. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 170. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 171. O requerimento da revisão do processo será dirigido:

I - no Poder Executivo, ao Prefeito Municipal;

II - na Câmara de Vereadores, a autoridade designada em seu regimento interno;

III - na autarquia e fundação pública municipal, ao seu presidente ou diretor.

§ 19. Deferido o pedido, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma do art. 147.

§ 29. O pedido de revisão não poderá ser renovado.

Art. 172. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção das provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 173. A comissão revisora terá o prazo, improrrogável,



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA



de 60 (sessenta) dias, contados da sua constituição, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 174. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que for compatível, às normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 175. O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade nos termos do art. 135.

Parágrafo único. O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 176. Julgada procedente a revisão, a penalidade aplicada será atenuada, ou declarada sem efeito, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI  
CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 178. Os prazos previstos nesta lei serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não haja expediente na repartição.

Art. 179. Lei municipal estabelecerá o valor da remunera-



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

ção dos cargos de provimento em comissão.

Art. 180. São assegurados ao servidor os direitos de associação sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal.

Art. 181. Aos trabalhadores em educação municipal, regidos por lei especial, serão aplicados, subsidiariamente, às disposições deste regime.

Parágrafo único. O Poder Executivo apresentará a Câmara Municipal proposta de Estatuto do Servidor Público em Educação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da aprovação desta lei.

TÍTULO VI  
CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 182. Ficam submetidos ao Regime Jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos dois Poderes do Município, de suas autarquias e fundações públicas, exceto:

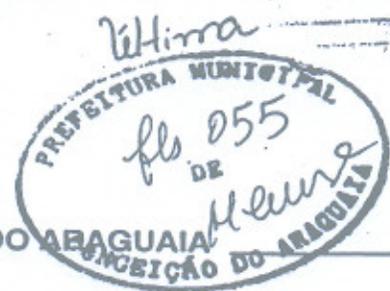
I - os servidores estabilizados com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

II - os servidores admitidos sob o Regime de Consolidação das Leis do Trabalho, aprovados em concurso público realizado anteriormente a vigência desta lei.

§ 19. (VETADO)



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA



§ 2º. Fica assegurado aos servidores referidos no inciso II deste artigo, o direito de optarem pelo Regime instituído por esta lei.

§ 3º. O prazo de opção é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da vigência desta lei.

§ 4º. Os empregos dos servidores dos servidores referidos nos incisos I e II do artigo, enquanto não ingressarem no Regime instituído por esta lei, passarão a integrar quadro suplementar em extinção.

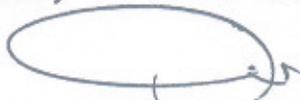
Art. 183. Lei municipal, fixará os princípios dos planos de carreira para a administração direta, as autarquias e fundações públicas municipais, de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 184. A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

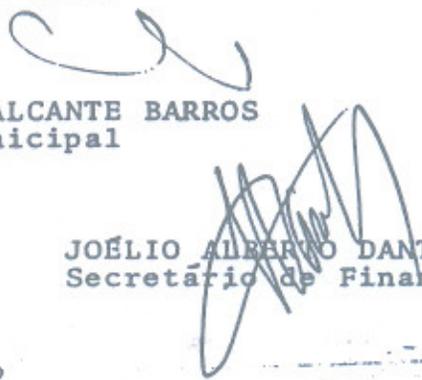
Art. 185. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 187. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Araguaia, Estado do Pará, em 22 de setembro de 1993.

  
CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE BARROS  
Prefeito Municipal

  
CARLOS ROBERTO JACOB  
Sec. de Administração

  
JOÉLIO ALBERTO DANTAS  
Secretário de Finanças

  
MARIA DAS DORES OLIVEIRA RIBEIRO  
Secretária de Educação